

Processo nº 16.172-1/2013
Interessado INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 13-8-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a)** Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b)** O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.172-1/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por

unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.422/2013 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: **a)** nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88; e, **b)** o estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. **Encaminhem-se** ao consulente cópia do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra do Parecer nº 062/2013 da Consultoria Técnica.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Processo nº 16.172-1/2013
Interessado INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 13-8-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2013 – TP

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas